



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO N.º 147/2019

Assunto: Análise jurídica acerca de impugnação ao edital do Pregão n.º 38/2019.

Luiz Alves – SC, 13 de setembro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por parte da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 04.104.117/0007-61, com sede na Rodovia Nissan, n.º 1500 – Polo Industrial, Resende/RJ, nos autos do Pregão Presencial n.º 38/2019, que tem como objeto a seleção de propostas visando o registro de preços para a aquisição de veículos com a finalidade de compor a frota do Município de Luiz Alves.

A impugnação refere-se a vários pontos do edital. Porém, determinados tópicos impugnados dizem respeito às características básicas do objeto a ser licitado, assim, deixo de realizar análise dos primeiros seis pontos impugnados, devendo as Secretarias responsáveis se manifestarem acerca desses itens.

Portanto, passo diretamente para a análise do último ponto impugnado, qual seja, “DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAR”.

É a síntese do essencial.

PARECER JURÍDICO

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi protocolada no dia 12/09/2019, ou seja, três dias úteis antecedentes à sessão de abertura dos envelopes de habilitação e conforme a Lei n.º 8.666/1993:

Art. 40 (...)

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA impugnou o edital aduzindo que para o Município de Luiz Alves adquirir um veículo 0 km “seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado nos termos da Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari”.

Determina a referida Lei que:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Denota-se da Lei n.º 8.666/1993 que as licitações devem permitir a ampla participação e veda cláusulas que possam restringir o certame:

O Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Administração Pública deve zelar, entre outros, pelos princípios da legalidade, moralidade e isonomia. Denota-se que a Lei de Licitações é bem clara ao determinar que “É VEDADO” aos agentes públicos restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, ao mesmo tempo que apresenta exceções pontuais.

Da análise dos dispositivos legais supramencionados, verifica-se que a Lei n.º 6.729/79 não se encontra nessas exceções, norma legal que é anterior a Lei n.º 8.666/93, portanto, se fosse interesse do Legislador em incluir a restrição do artigo 12, da “Lei Ferrari”, assim teria feito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Para corroborar com a fundamentação apresentada, explana-se decisão do Tribunal de Contas de São Paulo, acerca dessa situação:

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. **Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos.** E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.¹

Assim, tendo em vista que não há previsão legal na Lei de Licitações do impedimento de participação de empresas que não sejam concessionárias ou fabricantes de veículos para a entrega de veículo 0 km, entendo não ser cabível a Administração Pública criar este impedimento.

Ante o exposto, opino pelo indeferimento da representação realizada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA no que diz respeito a (não) aplicação da Lei 6.729/79 nesta Licitação, de forma a evitar a restrição do certame e permitir ampla participação de licitantes.

É o parecer, S.M.J.

Amabile E. Schoeping
AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Assessora Jurídica
OAB/SC 50.258

¹ Tribunal de Contas de São Paulo. Processo: TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno, sessão 01/11/2017.
Rua Erich Gielow, n.º 35, Centro, Luiz Alves/SC - CEP: 89128-000 – Tel.: (47) 3377-8600